



Processo n.º: 1.141.454
Natureza: Denúncia
Órgão/entidades: Prefeitura Municipal de Formiga, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR
Denunciante: BK Instituição de Pagamento Ltda.
Denunciados: Milena Ribeiro da Silva (Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico), Flávio Passos (Diretor Geral do SAAE) e Ronaldo Cândido da Silva (Superintendente Executivo do PREVIFOR)
MPTC: Cristina Melo

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulado por BK Instituição de Pagamento Ltda., em face do Edital de “Chamamento Público” n.º 001/2023, da Prefeitura Municipal de Formiga, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, para:

“seleção de propostas para a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de Formiga, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR por meio da formalização de termo de colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à organização da sociedade civil (OSC), conforme condições estabelecidas neste Edital.” (Item 1.1 do Edital, peça n.º 02)

O Termo de Colaboração a ser celebrado teria por objeto:

“a execução de projeto de manutenção do Vale Alimentação, através da prestação de serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de VALE-ALIMENTAÇÃO, com senha pessoal, para atender a Prefeitura Municipal de Formiga, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, em conformidade com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.” (item 2.1 do edital, peça n.º 02)

Na petição inicial (peça n.º 01), a denunciante apontou suposta irregularidade no edital, decorrente da existência de cláusula que vedaria a oferta de taxa de administração negativa, e requereu a suspensão liminar do certame.

Na decisão anexada à peça n.º 15, não constatando no edital expressa vedação à oferta de taxa de administração negativa, não vislumbrei, em juízo não exauriente, disposições restritivas à competição ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a concessão de medida cautelar, em razão do que indeferi o pedido liminar.

Em parecer preliminar (peça n.º 24), o Ministério Público junto ao Tribunal procedeu ao aditamento da peça exordial, suscitando irregularidade da utilização do “Chamamento Público” para celebração de Termo de Cooperação com organização de sociedade civil para fornecimento e administração de cartões magnéticos de VALE-ALIMENTAÇÃO para os servidores municipais.

Alegou o *Parquet* que o procedimento adotado para a contratação em tela seria inadequado, pois os instrumentos estabelecidos

na Lei n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) não seriam destinados à contratação de serviços pela Administração Pública em geral, mas sim ao estabelecimento de relação jurídica com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco.

Transcrevo parte das razões prefilhadas pelo Órgão Ministerial:

“O MROSC tem por objetivo fornecer instrumentos para que a administração pública estabeleça relação jurídica com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco. As organizações da sociedade civil atuam historicamente ao lado do Estado, cooperando na prestação de serviços públicos indispensáveis como saúde, educação e assistência social, entre outros serviços essenciais à coletividade.

34. O Ministério Público de Contas não consegue vislumbrar a existência de interesse público recíproco entre a administração municipal e uma organização da sociedade civil em parceria a ser firmada para a execução do fornecimento e administração de cartão alimentação aos servidores públicos municipais.”

Argumentou ainda o *Parquet* especializado que os serviços em tela integram a área meio da Administração, são direcionados à manutenção da “máquina pública”, não se confundem com as atividades prestadas para satisfação de necessidades coletivas nem são condizentes, portanto, com as diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria fixado no art. 6º da Lei n.º 13.019/2014.

Ressaltou, por fim, que o fornecimento de vale-alimentação para os servidores municipais deve ser objeto de contratação precedida do devido processo licitatório, e que a utilização do “Chamamento

Público” constituiria burla ao dever de licitar, em afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República, no art. 2º da Lei n.º 8.666/93 e ao art. 2º da Lei n.º 14.133/2021, padecendo o procedimento de vício insanável.

Por essas razões, requereu a concessão de medida liminar para a suspensão do certame.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em consulta ao portal eletrônico da Prefeitura de Formiga, apurei a realização de sessão nos dias 22 e 23/4/23 (Ata n.º 01), sem que fosse possível aferir a efetiva celebração de Termo de Colaboração.

Em sede de cognição sumária, verifica-se a existência de elementos de convicção que ensejam a imediata suspensão do certame, uma vez que assiste razão ao Órgão Ministerial.

Com efeito, na Lei n.º 13.019/14, estabeleceu-se novo regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, como forma de institucionalizar a participação social na execução de políticas públicas, conforme diretrizes identificadas no art. 6º do referido normativo, mediante instrumentos tais como o Termo de Colaboração, definido no art. 2º, VII:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de **finalidades de interesse público e recíproco** propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.” (Destaquei.)

Observa-se a previsão expressa de “finalidades de interesse público e recíproco”, pressupondo a existência de interesses compartilhados, de ordem pública. Em exame não exauriente, confirmo que as exigências estabelecidas na legislação de regência para a realização de Chamamento Público não se encontram demonstradas.

Conforme frisado no bem lançado parecer ministerial, os serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação aos servidores municipais, em análise perfunctória, não se enquadram nos requisitos no MROSC, impondo-se a realização de procedimento licitatório para a sua contratação, sob pena de ofensa ao dever de licitar, consagrado no art. 37, XXI, da Constituição da República.

Isso posto, confirmada a plausibilidade das alegações do *Parquet*, a presença de indícios do bom direito e de perigo na demora, porquanto já realizada a sessão de abertura das propostas, faz-se necessária a imediata suspensão do Edital de “Chamamento Público” n.º 001/2023, da Prefeitura Municipal de Formiga.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, havendo sido observados vícios no certame em análise capazes de ensejar prejuízos à Administração, determino, *ad referendum* da Segunda Câmara, conforme o disposto no art. 267 do Regimento Interno, a suspensão cautelar do Edital de “Chamamento Público” n.º 001/2023, da Prefeitura Municipal de Formiga, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, devendo o órgão e as entidades se absterem da prática de

atos relativos à contratação dele decorrentes até o pronunciamento final de mérito nestes autos.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via D.O.C. e *e-mail*, desta decisão.

Citem-se a Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico de Formiga, Sra. Milena Ribeiro da Silva, o Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, Sr. Flávio Passos, e o Superintendente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, Sr. Ronaldo Cândido da Silva, para, no prazo improrrogável de quinze dias, nos termos do art. 307 do Regimento Interno, acostar defesa e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia.

Informe-se que somente serão aceitas razões de defesa subscritas pela parte ou por procurador devidamente habilitado nos autos.

Havendo manifestação, encaminhe-se o processo à unidade técnica para novo exame e, após, ao *Parquet* para parecer conclusivo.

Decorrido *in albis* o prazo, remetam-se os autos diretamente ao Órgão Ministerial.

À Secretaria da Segunda Câmara,
observe-se o disposto nos arts. 197 e 264 do RITC.

Tribunal de Contas, em 04/4/23.

HAMILTON COELHO
Relator